



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 15023/11

Pág. 1/2

PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS SANÁVEIS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO RESPONSÁVEL PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 035 / 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO:
 - 1.2.1. Nome: **MANOEL CARNEIRO FERNANDES**
 - 1.2.2. Matrícula: **23.787-6**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **Vigilante Municipal**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria da Educação e Cultura**
 - 1.2.5. Tempo de contribuição: **12.520 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **27/07/2012**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial do Município de João Pessoa de 22 a 28/07/2012**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do Instituto, Senhor Cristiano Henrique Silva Souto**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a DIAPG concluiu¹ pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório de fls. 04 do Documento TC nº 15869/16 – Anexos/Apensados, merecendo o seu competente registro.
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.
4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

¹ A Auditoria, no relatório de fls. 108/111, constatou que não houve o cumprimento de todos os requisitos exigidos pelo Acórdão AC1 TC 04013/15 (fls. 101/102), uma vez que não foi apresentada a nova planilha de cálculos com efeitos retroativos à data de promulgação da referida emenda constitucional, mas relevou a falha, tendo em vista que ao verificar o Documento TC nº 15869/16, constatou que a ficha financeira de fls. 06, apresenta as parcelas integrantes da remuneração do cargo efetivo, sendo dispensável o cálculo proventual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 15023/11

Pág. 2/2

1. **DECLARAR** o cumprimento do Acórdão AC1 TC 04013/15;
2. **RECONHECER** a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017.

jtosm

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 09:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 09:25



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 13:57



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO